

PROCESSO CEE Nº 0117/77

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
ASSUNTO : Solicita expedição de ato que autorize registro de certificados.

RELATORA : Cons^a MARIA DA IMACULADA LEME MONTERIO

PARECER CEE Nº 792/77 - CPG - APROV. em 21/09/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Departamento Regional do SENAC, no Estado de São Paulo, encaminha o presente processo solicitando pronunciamento.

O Departamento Regional do SENAC manteve, desde 1966, o curso de "Ótico Prático"; e, desde 1967, o curso de "Protético Dentário", reconhecidos respectivamente pelas Portarias nº 99, de 07/08/66 a nº 36 de 03/03/67, do Ministério de Saúde, facultando aos alunos concluintes o direito a serem inscritos e habilitados ao exercício da profissão.

Os citados cursos de "Ótico Prático" (com 500 horas de duração) e de "Protético Dentário" (com 690 horas de duração), mantidos em consonância com as normas da Portaria DNS nº 86/58, sempre tiveram seus diplomas ou certificados devidamente inscritos e registrados no Serviço Nacional do Fiscalização de Medicina e Farmácia, o que possibilitava o direito de registro no Serviço do Fiscalização do Exercício Profissional, órgão regional que controla o exercício de certas profissões, em cada Estado.

Com o advento da Lei Federal nº 5.692/71 e o Parecer nº 45/72 do CFE, que fixou os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, no ensino do 2º Grau, certamente deveria haver modificação dos cursos.

A Portaria nº 25, de 05/07/72, da Divisão Nacional de Fiscalização da Secretaria de "Saúde Pública" revogou a Portaria nº 86, de 28/08/58, ressalvados os direitos dos certificados já expedidos ou a serem expedidos pelos cursos já iniciados.

A Portaria nº 26, de 21/07/72, suspendeu por 60 (sessenta) dias a vigência da Portaria nº 25, e a Portaria nº 28, de 10/08/72, prorrogou até 31 de dezembro de 1972 o prazo estabelecido pela Portaria nº 26.

A Portaria nº 43, de 13/10/73, assegura o direito de registro a alunos matriculados até 11/07/72, mesmo que os cursos tenham iniciado após essa data.

O Departamento Regional do SENAC, em face dessa situação conflitante sobre a qualificação em certas profissões sujeitas à fiscalização no seu exercício, continuou mantendo seus cursos de "Ótico Prático" e de "Protético Dentário", destinados a alunos neles anteriormente matriculados, tendo em vista atender às exigências do mercado de trabalho no Estado de São Paulo, e considerando o disposto no item III da mencionada Portaria nº 43, publicada no D.O.U. de 20/10/73.

O Parecer nº 984/74 do CFE, de 01/04/74, definiu a competência exclusiva do MEC na área do ensino.

Em 15/02/74 o Departamento Nacional do SENAC encaminhou ao CEE, em substituição aos seus antigos Planos de Curso de "Ótico Prático" e de "Protético Dentário", os novos Planos de Curso de Auxiliar Técnico em Ótica e de Auxiliar Técnico de Protético, visando seu enquadramento como cursos supletivos.

2. APRECIÇÃO:

Conforme se vê pelo histórico, os cursos em tela obedeceram às disposições legais vigentes, determinadas pelo Ministério da Saúde. A partir do Parecer nº 984/74 do CFE não mais foram realizados.

Sua convalidação pelo Parecer nº 1.381/75 do CEE não implica a viabilidade do registro no MEC, de todos os certificados de conclusão.

Há vários cursos de Qualificação I, mantidos pelo SENAC, até o presente, que preparam para uma ocupação definida no mercado de trabalho (com títulos semelhantes aos da habilitação profissional III e IV, e alguns, com carga horária bem maior), mas não são registrados no MEC.

No caso de prosseguimento de estudos num curso de Qualificação III ou IV, pode haver aproveitamento de estudos.

Aliás, é uma forma de revalidação da escolaridade com possibilidade de registro de certificado ou diploma, com validade nacional, nos termos da Lei nº 5.692/71.

Conforme informação constante de fls. 60, dos 118 concluintes do Curso de "Ótico Prático" (de 1973), 94 completaram o ensino de 1º Grau; e dos 43 concluintes do Curso de "Protético Dentário" (de 1973), 23.

O curso foi, portanto, realizado, a nível de 1º Grau.

No caso do curso de Auxiliar de Enfermagem, a nível de 1º grau, ao qual há referência a fls. 56, sempre foi registrado no MEC, antes de o ser no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia. O Conselho Federal de Enfermagem os registra.

Acontece, porém, que o SENAC encaminhou o mesmo conteúdo deste protocolado ao Sr. Ministro da Educação e Cultura.

O Conselho Federal de Educação pelo Parecer n° 828/77, deu a devida orientação quanto ao registro no MEC, confirmando o já expresso no citado Parecer n° 984/74, para efeito de validade nacional dos certificados e diplomas.

Não fez referência ao registro no órgão do exercício profissional.

II - CONCLUSÃO

1 - Para o registro no MEC dos certificados dos cursos de "Ótico Prático" e "Protético Dentário" ministrados pelo SENAC, no Estado de São Paulo, até 1974, devem ser atendidas as determinações contidas no Parecer n° 828/77.

Esse Parecer conclui, em resumo:

a) a matéria em causa demandaria exame de Comissão Especial do Ministério da Educação e Cultura;

b) caso tal comissão não estivesse ainda constituída, o Departamento próprio do Ministério da Educação e Cultura poderia supri-la.

2 - Quanto ao registro no órgão regional de fiscalização profissional, unicamente para exercício da profissão, a matéria é regulada pelas respectivas entidades.

São Paulo, 20 de julho de 1.977.

a) Cons° MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Thezinhinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 20 de julho de 1.977

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

A Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1.977.

a) Cons° MOCYR EXPEDITO M. VZ GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO CEE N° 0117/77

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR.

1 - A 21 de outubro de 1976, o Sr. Diretor Regional do SENAC/SP encaminhou ao Sr. Coordenador da Região Metropolitana da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação consulta, geradora do atual processado do Colendo Conselho Estadual de Educação.

2 - Enquanto tramitava ~~este~~ Conselho o processado em causa, despachado pela Chefia do Gabinete da Secretaria da Educação em 19 de janeiro de 1977, e distribuído à Câmara de 2º Grau a 03 de fevereiro de 1977, pelo Processo n° 292/77, do Egrégio Conselho Federal de Educação, o mesmo SENAC procedia ao mesmo tipo de consulta, que resultou no Parecer CFE-n° 828/77, de 08/05/77, publicado na Documenta 196:25-26.

3 - Reconhecendo o estafante trabalho realizado pela digna Relatora, em matéria de específica, restrita e definida casuística, data venia acredito que a conclusão e o voto do plenário do CFE resolvem a matéria em causa, com amparo normativo no Parecer CFE n° 984/74.

4 - O Parecer CFE-n° 828/77, apoiado no citado Parecer CFE-n° 984/74, eis resumo, conclui que:

- a) a matéria em causa demandaria exame de Comissão Especial do Ministério da Educação e Cultura;
- b) caso tal comissão não estivesse ainda constituída, o Departamento próprio do Ministério da Educação e Cultura poderia supri-la.

5 - À vista do exposto, voto pela resposta seguinte à consulta formulada:

A matéria em causa esta definida, quanto à sua rotina normativa, pelo Parecer do Egrégio Conselho Federal de Educação do número 828/77, com apoio no Parecer CFE-n° 984/74, formulado, inclusive, em data anterior à inicial deste processado.

a) Consª DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR